



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.002202/2010-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-002.876 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2013  
**Matéria** DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES, AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL  
**Recorrente** FRIGORÍFICO FRIGOPRATA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E SEGURADO ESPECIAL - SUB-ROGAÇÃO - PATRONAL - DISCUSSÃO JUDICIAL. - DECISÃO COM FUNDAMENTOS DIVERSOS DA REALIDADE FÁTICA DO LANÇAMENTO - NULIDADE

Ao observar que os termos da Decisão de Primeira Instância, ensejam inovação nos fundamentos do lançamento, por ter a autoridade julgadora rebatido o argumento do recorrente de concomitância de ação judicial, descrevendo tratar a NFLD de fato gerador diverso, deve ser declarada a nulidade da referida decisão.

Na informação fiscal restou evidenciado que a autoridade fiscal, lançou tanto a contribuição dos segurados especiais quanto de pessoas físicas, o que demonstra equívoco por parte da autoridade julgadora, que manteve o lançamento, sem que os fundamentos da decisão correspondessem verdadeiramente ao objeto do lançamento.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

O presente Auto de infração de Obrigação Principal, lavrada sob o n. 37.260.520-6, em desfavor do recorrente e tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela dos segurados não descontada em época própria, a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, sobre a remuneração paga aos segurados empregados que lhe prestaram serviços na competências 02/2007 a 03/2007, bem como 13/2008 e 13/2009. Foram apuradas ainda contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela pelo produtor rural, pessoa física, e segurado especial, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como da contribuição destinada ao SENAR e ao SAT/RAT no período de 05/2006 a 12/2009.

Segundo Relatório Fiscal (fls. 89 a 95), o lançamento corresponde ao valor da comercialização na aquisição de produtos rurais de Produtor Rural Pessoa Física – não declarado em GFIP, bem como pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais relacionados em Folhas de Pagamento e não incluídas em GFIP.

O fato gerador das contribuições sobre a comercialização de produto rural de pessoa física foram apuradas conforme o art. 30, III e IV da lei 8.212/91, a aquisição de produção rural

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 10/05/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia 11/05/2010.

Não conformada com a autuação, foi apresentada impugnação, fls. 273 a , informando preliminarmente, que renunciou o seu direito de recorrer à esfera administrativa, ao expressamente optar pela via judicial, considerando que ajuizou antes mesmo do presente lançamento, Mandado de Segurança para ter-lhe assegurado o direito de não subsumir-se ao recolhimento prevista nos art. 25 e 30 da lei 8212/91, por entender tratar-se de norma vertentemente inconstitucional. Colocando sob discussão judicial a ilegalidade da exigência, o fisco está impedido de constituir o crédito tributário quanto as mesmas até o trânsito em julgado da ação. Inaplicável da mesma forma multa de ofício face a existência de medida judicial. No mérito questiona a constitucionalidade da contribuição.

Anexa cópias de decisões judicial da ação que move acerca da constitucionalidade

O processo foi baixado em diligência para que sejam colacionados aos cópias da ação judicial, bem como informação por parte da PGFN, fl. 311.

Manifestou-se a procuradoria, fls. 313 e 314, anexando cópia de todas as decisões proferidas até então, enfatizando que:

- 1) Interposta a medida em 17./04/2007, o pedido de antecipação de tutela foi **liminarmente INDEFERIDO**;

- 2) A sentença sobreveio, proferida pelo juiz singular, foi de extinção do processo sem julgamento de mérito, por entender que o autor não possuía legitimidade para interpor a ação.
- 3) A apelação interposta foi recebida nos dois efeitos; e
- 4) No julgamento do TRF/4 foi acolhida a apelação do impetrante, concedendo inteiramente o pedido.
- 5) Assim, em 10/05/2010 inexistia medida judicial impeditiva das noticiadas autuações, ou que suspendessem a exigibilidade dos créditos veiculados na ação.

Foi colacionado ainda aos autos cópia da petição inicial, fls. 329 a 352.

Foi proferida Decisão de 1 instância às fl. 361 a 370 que confirmou a procedência do lançamento, por entender a autoridade de primeira instância que a matéria objeto do lançamento e do Mandado de Segurança são distintas.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 374 a 389. Em síntese, o recorrente em seu recurso traz exatamente as mesmas alegações da impugnação, quais sejam:

1. Preliminarmente, o lançamento é nulo, pois discordando da exigência contributiva prevista nos art. 25 c/c 30 da lei 8212, a empresa optou pela discussão da matéria dos autos pela via judicial, renunciando ao seu direito de recorrer à esfera administrativa .
2. Considerando que ajuizou antes mesmo do presente lançamento, Mandado de Segurança 2007.70.01.001786/8. para ter-lhe assegurado o direito de não subsumir-se ao recolhimento prevista nos art. 25 e 30 da lei 8212/91, por entender tratar-se de norma vertentemente inconstitucional.
3. É indevida a exigência de multa de ofício, vez que a falta de recolhimento apurada pela fiscalização decorreu da discussão judicial.
4. Ainda que fosse possível constituir o crédito, cuja constitucionalidade está sendo discutida, deve ater-se o lançamento apenas ao principal consoante as disposições do art. 63 da Lei 9430/96.
5. A exigência de contribuições previdenciárias, por sub-rogação, com base na aquisição de produção rural de pessoas físicas, balizada pelo art. 25 da lei 8212/91 seria ilegal e inconstitucional, dando tratamento igual a contribuintes que se encontram em situação diferente.

Foi realizado o desmembramento do débito, considerando que parte da matéria contida no auto de infração não foi objeto de impugnação, qual seja levantamento sobre folha de pagamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 391. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

### **DAS PRELIMINARES AO MÉRITO**

Retornam os autos após diligência comandada por esta Câmara de julgamento, no intuito de identificar, precisamente, quais os fatos geradores descritos no presente lançamento, considerando a existência de ação judicial em que o recorrente questiona a inconstitucionalidade da contribuição por sub-rogação em relação a contratação de produtores rurais pessoas físicas.

Conforme descrito na diligência a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que não existiria conflito entre a ação judicial proposta, em que o recorrente ingressou com Mandado de Segurança, para ter-lhe assegurado o direito de não subsumir-se ao recolhimento prevista nos art. 25 e 30 da lei 8.212/91, por entender tratar-se de norma vertentemente inconstitucional. Descreveu dita autoridade que o lançamento em questão somente abarca as contribuições pela compra de produção rural dos segurados especiais, e não do produtor rural pessoa física. Contudo, ao apreciar os documentos e relatórios constantes dos autos não enxerguei tal fato com tanta clareza.

Ou seja, no caso de ingresso em juízo, não será conhecida matéria que possua o “mesmo objeto”, assim, entendo deva ser esclarecido pela autoridade fiscal, se o lançamento envolve apenas a aquisição de segurado especial, pessoa física empregador, ou se o lançamento envolve sem discriminação as duas situações.

Da diligência, respondeu a autoridade fiscal, que o lançamento envolve tanto a aquisição da produção rural de segurados especiais, quanto empregador rural pessoa física. Vejamos trecho da informação fiscal:

*Processo: 10950.002202/2010-91*

*FRIGORÍFICO FRIGOPRATA LTDA*

*1. Atendendo à solicitação formulada na Resolução nº 2401 - 000.214, fls. 448/452, informamos que o lançamento fiscal do processo 10950.002202/2010-91 refere-se à aquisição da produção rural de segurados especiais e empregadores rurais pessoa física, sem distinção.*

*2. Acrescentamos que a documentação apresentada pela empresa durante o procedimento de fiscalização não permite identificar a condição do produtor rural junto à Previdência Social.*

Contudo às fls. 365, assim, descreveu a autoridade fiscal sobre a ausência de concomitância: *“quanto ao pedido, na impugnação administrativa, de nulidade do lançamento vez que, no entendimento da contribuinte, o ingresso do MS para discutir a legalidade e a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre a aquisição produção rural de pessoa física implica renúncia a toda à esfera administrativa, ou seja, o fisco sequer poderia iniciar o procedimento administrativo de constituição e exigência dos eventuais créditos tributários respectivos, repete-se que, conforme já mencionado, as matérias objetos dos processos administrativo e judicial são diferenciadas, tratando-se, no processo administrativo, de produtores rurais pessoas físicas segurados especiais e, na ação judicial, de produtores rurais pessoas físicas empregadores.”*

Isto posto, ao observamos os termos da Decisão de Primeira instância, identifica-se inovação nos fundamentos do lançamento, tendo a autoridade julgadora rebatido o argumento do recorrente de concomitância de ação judicial, descrevendo tratar a NFLD de fato gerador diverso. Entretanto, não consegui identificar idêntica conclusão ao apreciar o referido relatório fiscal, tanto que se fez necessário converter o julgamento em diligência.

Conforme descrito acima, da informação fiscal, restou evidenciado que a autoridade fiscal, lançou tanto a contribuição dos segurados especiais e pessoas físicas, ou seja, resta demonstrado que ocorreu equívoco por parte da autoridade julgadora, mantendo o lançamento, sem que os fundamentos da decisão correspondessem verdadeiramente ao objeto do lançamento. Dessa forma, entendo que a referida decisão deva ser anulada, posto encontrar-se em dissonância com os fatos descritos no lançamento e a impugnação do recorrente.

### **CONCLUSÃO**

INSTÂNCIA. Pelo exposto, voto POR ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira